

PARECER JURÍDICO Nº. 004/ 2020 - SEMMA/PGM, de 08 de maio de 2020.

=====

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE- FMMA

ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 018/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS.

A CPL/SEMMA.

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer do 1º Termo Aditivo do **contrato nº 018/2019** advindos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2019 para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS**, que entre si celebrarão o 1º Termo Aditivo do contrato acima referido o Município de Santarém- Pará, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, naquele ato representado pela Ilma. Secretária VÂNIA MARIA AZEVEDO PORTELA e a Empresa: **M. H. SOARES CARNEIRO COMÉRCIO - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.379.161/0002-23, estabelecida na Av. Mendonça Furtado, nº 2350, Bairro Aldeia, neste ato representado pelo Sr. MAURO HENRIQUE SOARES CARNEIRO, portador do RG nº 1968945 SSP/PA e CPF/MF nº 424.119.472-91, residente e domiciliado nesta cidade de Santarém, doravante denominado **CONTRATADO**, cuja finalidade é a prorrogação de vigência de seu prazo para até 09/03/2021 e aumento quantitativo em mais 10 (dez) meses.

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria os seguintes documentos:

- 1- Memorando Interno nº 006/2019 – 15/04/2020 - do NAF para o Gabinete da Secretária solicitando e explicitando a necessidade da formalização do aditivo com Contrato nº 018/2019, bem com, indicando que há Saldo Orçamentário para cobrir a despesa;
- 2- Termo de Autuação;
- 3- Autorização da Autoridade Ordenadora de Despesas;

PARECER JURÍDICO Nº. 004/ 2020 - SEMMA/PGM, de 08 de maio de 2020.

- =====
- 4- Ofício nº 94/2020 – 17/04/2020 – Solicitação de Manifestação da Contratada e Ofício 025/2020 – 17/04/2020- Resposta da Contratada com declaração informando que mantém as mesmas condições do contrato, reserva orçamentária;
 - 5- Justificativa;
 - 6- Demonstrativo de Reserva Orçamentária;
 - 7- Portaria nº 052 – SEMMA – Comissão de Licitação.
 - 8- Minuta do respectivo Termo Aditivo do Contrato nº 018/2019.

Verificou-se ainda o Termo de Reserva Orçamentária, segundo qual consta existirem recurso orçamentário para a aquisição de combustível, com a seguinte Dotação:

18.122.00032.050 – 4877 - 3.3.90.33.00.00

18.542.00102.066 – 4893 - 3.3.90.33.00.00

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Insta destacar, inicialmente, que a Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 57, inciso II, 2º).

PARECER JURÍDICO Nº. 004/ 2020 - SEMMA/PGM, de 08 de maio de 2020.

=====

Nesse diapasão, as prorrogações de vigência e aumento quantitativo dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas por quem de direito, ex vi:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 2ª Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ainda nessa égide, é mister destacar que o objeto contrato precisa prosseguir dado que, conforme justificativa, é essencial para manter o pleno funcionamento das atividades desta Secretaria, vez que, constantemente se faz necessário a aquisição de combustível para abastecimento da frota de veículos da SEMMA para transportar os servidores para fiel cumprimento de suas demandas, bem como, para que não ocorra a interrupção no desempenho das atividades operacionais e assim dar continuidade à realização de atividades acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do FMMA. E que, além disso, a vigência de prazo do contrato está se esgotamento.

Sob este enfoque percebe-se que a administração pública pode proceder com alterações contratuais, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam: **1) Justificava escrita para prorrogação do prazo de vigência, 2) Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o Contrato, 3) Manifestação expressa do contratado demonstrando o interesse na prorrogação do prazo de vigência, mantidas as mesmas condições preestabelecidas, 4) Pesquisa de mercado (preferencialmente do fiscal do contrato) acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade da prorrogação sobre a manutenção das condições mais vantajosas, 5) Dotação orçamentária que cubra a despesa e, 6) Minuta do Termo Aditivo.**

É válido ressaltarmos, que através da juntada do contrato nº 005/2020, oriundo do Pregão Eletrônico nº 010/2020, ficou comprovado à inexistência de sobrepreço nos valores mantidos neste Termo, uma vez que, os preços conservados encontram-se abaixo dos valores contratados através do Pregão Eletrônico nº 010/2020.

Cumpridos os requisitos ora expostos, e DESDE que a possibilidade de prorrogação em apreço esteja devidamente prevista no instrumento de contrato originalmente celebrado, previu esta possibilidade, tornar-se exequível.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta procuradoria jurídica da SEMMA, manifesta-se favorável a prática do ato, prorrogação da vigência. Esta Procuradoria, atesta ainda que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

PARECER JURÍDICO Nº. 004/ 2020 - SEMMA/PGM, de 08 de maio de 2020.

=====

Assim, diante das razões supra, em vista dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da continuidade e considerando as condições mais vantajosas para a Administração, esta Procuradoria Geral, é favorável ao aditamento pretendido, devendo observar os critérios legais apontados e demais formalidades relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações, bem como mantidas todas as condições do contrato original.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 08 de maio de 2020.

Wagner Murilo de Castro Colares
Procurador Jurídico do Município
Lei nº 20.204/2017 – OAB/PA 14.755